

LEI Nº 2.625, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2000
DODF DE 28.11.2000
(VIDE - [Decreto nº 22.766, de 04 de março de 2002](#))

Institui o Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do Art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto Vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal, previsto no [art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal](#), combinado com o [art. 3º da Lei nº 2.301](#), de 21 de janeiro de 1999.

Art. 2º - O Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal, vinculado à Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude do Distrito Federal, tem como competência básica o planejamento, a normatização, a fiscalização e a coordenação da educação física, do desporto e do lazer no Distrito Federal.

Parágrafo único. O desdobramento das competências básicas, as atribuições dos membros e as condições de funcionamento do Conselho constarão em Regimento próprio a ser aprovado pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 3º - O Conselho a que se refere o artigo anterior será composto por onze membros, sendo dois natos e nove indicados por entidades representativas.

§ 1º - São membros natos:

I - o Secretário de Esportes e Valorização da Juventude do Distrito Federal;

II - o Diretor do Centro de Educação Física e Desporto Escolar da Secretaria de Educação.

§ 2º - São membros indicados:

I - um representante de notório saber esportivo, indicado pelo Secretário de Esporte e Valorização da Juventude;

II - um representante das entidades de administração regional do desporto profissional;

III - um representante das entidades de administração regional do Desporto não profissional;

IV - um representante do esporte universitário;

V - um representante das instituições de ensino superior que formam recursos humanos para o esporte;

VI - um representante da imprensa esportiva;

VII - um representante dos atletas;

VIII - um representante do esporte para pessoas portadoras de necessidades especiais;

IX - um representante das empresas que apoiam o esporte.

§ 3º - A função de membro do Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal será considerada de relevante interesse público.

I - O membro do Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal que exercer cargo ou função pública distrital terá suas faltas abonadas quando as sessões do Conselho coincidirem com o horário normal de expediente.

§ 4º - O Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal, por deliberação de dois terços dos membros, poderá ampliar a composição do seu colegiado até o máximo de quinze membros.

Art. 4º - O Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer será presidido pelo Secretário de Esporte e Valorização da Juventude ou, em caso de ausência ou impedimento legal, pelo Diretor do Centro de Educação Física e Desporto Escolar da Secretaria de Educação.

Art. 5º - Os membros do Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer nomeados pelo Governador do Distrito Federal, por indicação do Secretário de Esporte e Valorização da Juventude, observadas as escolhas encaminhadas pelas entidades representativas, não serão remunerados.

Art. 6º - Os membros indicados exercerão um mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução por igual período.

Art. 7º - Cada membro indicado terá o seu suplente designado pelas respectivas entidades representativas e nomeado pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 8º - O Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer é composto por:

I - Presidente;

II - Secretário Executivo;

III - demais membros.

Art. 9º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Art. 10 - O suporte técnico-administrativo necessário para o funcionamento do Conselho será prestado pela Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude.

Art. 12 - O Poder Executivo terá o prazo de sessenta dias para elaborar o Regimento do Conselho, a partir da publicação desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 2000
112º da Brasília e 41º de Brasília

EDIMAR PIRINEUS

[Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.](#)